

PROJETO DE LEI Nº 22.554/2017.

Eleva a Comarca de Bom Jesus da Lapa de entrância intermediária para entrância final e a Comarca de Caculé de entrância inicial para entrância intermediária e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reclassificada de entrância intermediária para entrância final a Comarca de Bom Jesus da Lapa.

§ 1º A elevação de entrância não acarreta a promoção automática dos magistrados, sendo mantidos os vencimentos correspondentes à entrância intermediária, asseguradas a posição na carreira e a permanência na atual lotação.

§ 2º Os magistrados atualmente titulares da Comarca elevada, especificada no *caput* deste artigo, quando promovidos à entrância final, poderão exercer opção para que a promoção se efetive na unidade jurisdicional em que sejam titulares, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de publicação do ato respectivo.

§ 3º Manifestada à opção de que trata o § 2º deste artigo, a vaga a que concorrerá o magistrado será reaberta à promoção.

Art. 2º Fica reclassificada de entrância inicial para entrância intermediária a Comarca de Caculé.

§ 1º A elevação de entrância não acarreta a promoção automática dos magistrados, sendo mantidos os vencimentos correspondentes à entrância inicial, asseguradas a posição na carreira e a permanência na atual lotação.

§ 2º Os magistrados atualmente titulares da Comarca elevada, especificada no *caput* deste artigo, quando promovidos à entrância intermediária, poderão exercer opção para que a promoção se efetive na unidade jurisdicional em que sejam titulares, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de publicação do ato respectivo.

§ 3º Manifestada à opção de que trata o § 2º deste artigo, a vaga a que concorrerá o magistrado será reaberta à promoção.

Art. 3º O item “nº 3”, do Anexo II, da Lei nº 10.845, de 27 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II COMARCAS DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA

NÚMERO	COMARCA SEDE	JUIZ	COMARCA NÃO INSTALADA	DISTRITOS JUDICIÁRIOS	CARTÓRIOS
03	BRUMADO	6		BRUMADO	1ª V. REL. CONS. CÍVEL COM E REGISTROS PÚBLICOS
					2ª V. REL. CONS. CÍVEL COM E FAZENDA PÚBLICA
					3ª V. REL. CONS. CÍVEL COM E FAZENDA PÚBLICA
					1ª VARA CRIME, JÚRI E EXEC. PENAS
					2ª VARA CRIME E INFÂNCIA E JUVENTUDE
					VARA SISTEMA JUIZADOS ESPECIAIS
					REGISTRO CIVIL PESSOAS NATURAIS
					REGISTRO IMÓVEIS E HIPÓTECAS
					REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
					TABELIONATO DE NOTAS C/C PROTESTO
				CRISTALÂNDIA	REGISTRO CIVIL C/FUNC.NOTARIAIS
				ITAQUARAÍ	REGISTRO CIVIL C/FUNC.NOTARIAIS
				UBIRAÇABA	REGISTRO CIVIL C/FUNC.NOTARIAIS
			ARACATÚ	ARACATÚ	REGISTRO CIVIL C/FUNC.NOTARIAIS
			MALHADA DE PEDRAS	MALHADA DE PEDRAS	REGISTRO CIVIL C/FUNC.NOTARIAIS

Art. 4º O item “nº 04, do Anexo III, da Lei nº. 10.845, de 27 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO III COMARCAS DE ENTRÂNCIA FINAL
--

NÚMERO	COMARCA SEDE	JUIZ	COMARCA NÃO INSTALADA	DISTRITOS JUDICIÁRIOS	CARTÓRIOS
04	BOM JESUS DA LAPA	5		BOM JESUS DA LAPA	1ª V. REL. CONS., CÍVEL, COM., E REGISTROS PÚBLICOS
					2ª V. REL. CONS., CÍVEL, COM., E FAZENDA PÚBLICA
					1ª VARA CRIME JÚRI

					E EXEC. PENAS
					2ª VARA CRIME, INFÂNCIA E JUVENTUDE
					VARA SISTEMA JUIZADOS ESPECIAIS
					REGISTRO CIVIL PESSOAS NATURAIS
					REGISTRO IMÓVEIS, HIP. E TIT. E DOCS.
					TABELIONATO DE NOTAS C/C PROTESTO
				FAVELÂNCIA	REGISTRO CIVIL C/ FUNC. NOTARIAis
				FORMOSO	REGISTRO CIVIL C/ FUNC. NOTARIAis
			SERRA DO RAMALHO	SERRA DO RAMALHO	REGISTRO CIVIL C/ FUNC. NOTARIAis
			SÍTIO DO MATO	SÍTIO DO MATO	REGISTRO CIVIL C/ FUNC. NOTARIAis
				GAMELEIRA DA LAPA	REGISTRO CIVIL C/ FUNC. NOTARIAis

Art. 5º O item “nº 28”, do Anexo I, da Lei nº. 10.845, de 27 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I COMARCAS DE ENTRÂNCIA INICIAL
--

NÚMERO	COMARCA SEDE	JUIZ	COMARCA NÃO INSTALADA	DISTRITOS JUDICIÁRIOS	CARTÓRIOS
28	CALDEIRÃO GRANDE	1		CALDEIRÃO GRANE	VARA REL. CONS., CÍVEL, ETC.
					VARA CRIME, JÚRI EXEC. PENAS, ETC.
					REGISTRO CIVIL PESSOAS NATURAIS
					REGISTRO IMÓVEIS, HIP. E TIT. E DOCS.
					TABELIONATO DE NOTAS C/C PROTESTO

Art. 6º O item “nº 05”, do Anexo II, da Lei nº. 10.845, de 27 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II
--

COMARCAS DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA

NÚMERO	COMARCA SEDE	JUIZ	COMARCA NÃO INSTALADA	DISTRITOS JUDICIÁRIOS	CARTÓRIOS
05	CACULÉ	3		CACULÉ	VARA REL. CONS., CÍVEL, COM., REG. PUB. E FAZ. PÚB
					VARA CRIME, JÚRI E EXEC. PENAS E INF. E JUV
					VARA SISTEMA JUIZADOS ESPECIAIS
					REGISTRO CIVIL PESSOAS NATURAIS
					REGISTRO IMÓVEIS, HIP. E TIT. E DOCS.
					TABELIONATO DE NOTAS C/C PROTESTO
			GUAJERU	GUAJERU	REGISTRO CIVIL C/FUNC. NOTARIAIS
			IBIASSUCÊ	IBIASSUCÊ	REGISTRO CIVIL C/FUNC. NOTARIAIS

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, respeitados os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em de novembro de 2017.

RUI COSTA
Governador